



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**JUIZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

SECRETARIA DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

Considerando que identificados erros materiais no [edital 1/2025](#), em especial em relação à referência incorreta feita no inciso IV da alínea 'g' do item 3.2;

Considerando que, da melhor análise da realidade fática envolvendo os diversos credores de precatórios em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, muitos deles idosos e herdeiros dos beneficiários originários do crédito, bem como do lapso temporal entre a formação do crédito trabalhista, a expedição do precatório e seu efetivo pagamento; realidades estas que apontam para a dificuldade de diversos credores em apresentar documentos antigos, especialmente CTPS física;

Considerando que os credores contam com advogados regularmente constituídos, com poderes específicos para transigir, prestar declarações e assumir responsabilidades em nome de seu constituinte;

Considerando, igualmente, a necessidade de facilitar o acesso aos acordos diretos, ampliando o alcance e a efetividade dos pagamentos de precatórios, em especial quanto à acessibilidade e simplificação procedimental;

Considerando, ainda, que o saldo da conta II (Acordo) indicado no item 9 do [edital 1/2025](#) considerou o saldo total da mencionada conta e que, no entanto, os valores repassados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2024 devem ser transferidos à conta I (Cronologia), não podendo ser utilizados para pagamento de acordos diretos homologados em 2025;

Considerando, por fim, eventuais dificuldades dos(as) credores(as) no peticionamento, assim como para possibilitar eventual saneamento de peticionamentos incompletos; que a homologação e pagamento dos precatórios habilitados, prevista para iniciar em junho de 2025, depende de índice de atualização monetária que somente ficará disponível no início do referido mês, não havendo prejuízo em manter o prazo de habilitação dos interessados aberto por maior tempo, o que também amplia a oportunidade para que todos os interessados se habilitem,

Faço republicar o Edital de acordo direto com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a fim de:

I) Suprimir a exigência de apresentação de cópia das folhas da CTPS que permitam a identificação dos dados necessários à confecção do ofício de transferência à conta vinculada, podendo o(a) credor(a) ou seu(sua) advogado(a), informar na própria petição os dados necessários à transferência dos valores do FGTS à conta vinculada;

II) retificar os valores indicados como disponíveis nas contas I e II do Estado de São Paulo;

III) corrigir erros materiais constatados, e

IV) alterar o prazo para habilitação, sem prejuízo aos pedidos de habilitação realizados desde o dia 22 de abril de 2025.

JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SECRETARIA DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL Nº 1/2025 - CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DIRETOS COM A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por ordem do Exmo. Juiz Auxiliar de Conciliação em Precatórios, HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, da SECRETARIA DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, divulga-se, para conhecimento dos(as) credores(as), advogados(as) e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a abertura do processo de habilitação de credores(as) interessados(as) em participar na realização de acordos diretos, nos termos deste Edital, em precatórios devidos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Administração Direta e Indireta), com exceção dos expedidos em face da Universidade de São Paulo – USP, da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e da Universidade Estadual Paulista – UNESP, que não se encontram agrupadas ao Estado de São Paulo no Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

Destacam-se as Recomendações n.º 16 e 17, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constantes da [Ata de Correição Ordinária realizada neste Regional no período de 02 a 06 de dezembro de 2024](#), a saber:

Recomendação n.º 16: “Considerando que, durante os trabalhos correccionais verificou-se que o Tribunal Regional da 2ª região continua realizando acordos diretos em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio de envio dos termos firmados diretamente entre os beneficiários e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, recomenda-se ao Tribunal a estrita observância do regramento próprio afeto à disciplina dos acordos diretos de entes do regime especial, conforme tratam os arts. 76 da [Resolução CNJ n.º 303/2019](#), e 53 a 56 da [Resolução CSJT n.º 314/2021](#), notadamente em relação à publicação de editais de chamamento dos credores trabalhistas exclusivamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região (ITEM 15 – PRECATÓRIOS E RPVs)” e

Recomendação n.º 17: “Considerando o prazo diminuto para habilitação de interessados em aderir ao acordo direto com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ([Edital n.º 1/2024](#)), recomenda-se que seja observado o prazo mínimo de divulgação do edital de 20 (vinte) dias, aplicando-se por analogia o art. 257, inciso III, do [CPC](#), e que seja concedido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para habilitação de credores interessados (ITEM 15 – PRECATÓRIOS E RPVs)”

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Marcos Monteiro Mueller Rocktaeschel
Diretor da Secretaria de Execução da Fazenda Pública



EDITAL Nº 1/2025

Nos termos do artigo 102, § 1º, do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias \(ADCT\)](#), do [Decreto Estadual Nº 69.325, de 22 de janeiro de 2025](#), da [Resolução Nº 2, de 27 de janeiro de 2025 da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo \(PGE-SP\)](#), do artigo 76 da [Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#), do inciso I, parágrafo único, artigo 53 da [Resolução nº 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho \(CSJT\)](#) e Recomendações nºs 16 e 17 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho constante da última [Ata Correcional](#), torno aberto o processo para habilitação de credores(as) interessados(as) em conciliar precatórios devidos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Administração Direta e Indireta), com exceção dos expedidos em face da USP - Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e da Universidade Estadual Paulista - UNESP, que não se encontram agrupadas ao Estado de São Paulo no Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

1. OBJETO: O presente instrumento destina-se à habilitação de credores(as) interessados(as) em conciliar, para quitação de seu crédito, precatórios devidos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Administração Direta e Indireta), com exceção dos expedidos em face da USP- Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e da Universidade Estadual Paulista – UNESP.

1.1. Somente poderá ser habilitado o crédito que seja certo, líquido e exigível, decorrente de processo judicial regularmente tramitado e transitado em julgado em todas as suas fases. A habilitação será admitida apenas se, no momento do requerimento, não houver impugnação, recurso pendente ou qualquer medida judicial que possa alterar o valor do crédito ou comprometer sua exigibilidade.

2. DOS(AS) LEGITIMADOS(AS) A APRESENTAR PROPOSTA DE ACORDO: Poderão apresentar proposta de acordo, pessoalmente ou por intermédio de procurador(a) ou advogado(a) regularmente constituído:

2.1. o(a) beneficiário(a) originário(a) do precatório, inclusive o(a) advogado(a), no caso de precatório relativo aos honorários sucumbenciais e o(a) perito(a) quanto a precatório relativo aos honorários periciais;

2.2. o(s) sucessor(es) do(a) beneficiário(a) originário(a) do precatório, desde que devidamente habilitados por decisão prévia exarada pelo juízo da execução, na qual conste o quinhão individualizado cabível a cada herdeiro;

2.3. o(a) advogado(a), em relação aos honorários contratuais destacados, desde que o(a) beneficiário(a) principal do precatório também opte pelo acordo, tenha anteriormente celebrado acordo em relação ao seu crédito, ou tenha cedido o crédito a terceiro;

2.4 o(a) cessionário(a), em relação aos valores que lhe tenham sido cedidos, desde que a cessão de crédito esteja previamente registrada nos autos do processo precatório.

3. DA HABILITAÇÃO: O pedido de habilitação deverá ser feito exclusivamente por meio de petição protocolada como do tipo 'Acordo' e com descrição "Habilitação – Acordo Direto - Estado", nos autos do processo precatório do PJe de 2º grau.

3.1. o(a) beneficiário(a) originário(a) ou por sucessão, pessoa física, que estiver exercendo o *ius*



postulandi e não dispuser de certificado digital, poderá, caso deseje transacionar seu crédito, poderá comparecer pessoalmente à Secretaria de Execução da Fazenda Pública, munido(a) dos documentos exigidos, conforme previsto no item 3.2 deste edital, ocasião em que será lavrada certidão nos autos e juntada declaração subscrita de próprio punho.

3.2. Do pedido de habilitação nas hipóteses dos itens 2.1 e 2.2 deverão constar, obrigatoriamente:

- a) nome completo ou razão social do(a) proponente, bem como respectivo CPF ou CNPJ;
- b) declaração de que os valores se encontram livres e desembaraçados de qualquer cessão, penhora, oferta em garantia, conversão em requisição de pequeno valor (RPV), ou outra restrição de natureza administrativa ou judicial, bem como da inexistência de outra demanda em curso sobre o mesmo objeto, sob pena de responsabilidade civil e criminal;
- c) manifestação expressa do(a) advogado(a) do beneficiário(a) originário(a) ou por sucessão hereditária a respeito de sua adesão ao acordo ou do respectivo pedido de reserva dos honorários contratuais. Não havendo manifestação expressa do advogado, reputar-se-á que o acordo proposto abrange a integralidade do precatório.
- d) declaração quanto ao direito ao pagamento parcela superpreferencial previsto no §2º do artigo 102 do [ADCT](#), indicando se o(s) proponente(s) fazem jus ou não ao referido benefício; em caso positivo, deverá constar o motivo de sua concessão (idade, doença grave ou deficiência), bem como informação a respeito da ocorrência de seu pagamento;
- e) indicação completa dos dados bancários, compreendendo: nome e número da instituição financeira, número da agência, número da conta corrente ou poupança (com dígito verificador), nome do(a) titular da conta e respectivo CPF ou CNPJ.
- f) na existência de valores a título de FGTS no precatório objeto do acordo, para a correta transferência dos valores à conta vinculada do(a) beneficiário(a) originário(a), deverão ser informados os seguintes dados do(a) beneficiário(a) originário(a): número do PIS ou NIT, número e série da CTPS, data de admissão, data de demissão ou indicação de que contrato permanece ativo, além dados do(a) empregador(a), como o nome e CNPJ;
- g) são documentos obrigatórios, que deverão acompanhar o pedido previsto no item 3.2:
 - I – comprovante da situação cadastral no CPF ou CNPJ do(s) credor(es), emitido por meio do *site* da Receita Federal;
 - II - procuração contendo poderes específicos para transacionar e outorgar quitação, exceto nos casos em que o(a) credor(a) estiver exercendo o *jus postulandi* ou se tratar de advogado(a) atuando em nome próprio;
 - III - contrato de honorários advocatícios, nos casos de seu respectivo destaque para pagamento futuro, em ordem cronológica.

3.3. Do pedido de habilitação na hipótese do item 2.3 deverão constar, obrigatoriamente:

- a) nome completo do(a) advogado(a) e respectivo CPF, ou razão social e CNPJ do escritório de advocacia;



b) declaração de que os valores se encontram livres e desembaraçados de qualquer cessão, penhora, oferta em garantia, conversão em requisição de pequeno valor (RPV), ou outra restrição de natureza administrativa ou judicial, bem como da inexistência de outra demanda em curso sobre o mesmo objeto, sob pena de responsabilidade civil e criminal;

c) declaração expressa de que o pedido atende a uma das hipóteses previstas no item 2.3, com a devida especificação da situação em que o precatório se enquadra;

d) declaração a respeito do direito do(a) beneficiário(a) originário(a) ao pagamento parcela superpreferencial previsto no §2º do artigo 102 do [ADCT](#), indicando se o(s) proponente(s) fazem jus ou não ao referido benefício; em caso positivo, o motivo de sua concessão (idade, doença grave ou deficiência), bem como se referida parcela já foi paga anteriormente;

e) indicação completa dos dados bancários, compreendendo: nome e número da instituição financeira, número da agência, número da conta-corrente ou poupança (com dígito verificador), nome do(a) titular da conta e respectivo CPF ou CNPJ.

f) são documentos obrigatórios, que deverão acompanhar o pedido de habilitação previsto no item 3.3:

I - comprovante de situação cadastral no CPF ou CNPJ do(a) advogado(a) ou escritório, emitido por meio do *site* da Receita Federal;

II – procuração do(s) credor(es) do precatório em nome do(a) advogado(a) ou escritório proponente;

III – contrato de honorários advocatícios em nome do(a) proponente;

3.4. Do pedido de habilitação na hipótese do item 2.4, deverão constar, obrigatoriamente:

a) nome completo ou razão social do(a) proponente, com respectivo CPF ou CNPJ;

b) declaração de que os valores se encontram livres e desembaraçados de qualquer outra cessão, anterior ou nova; penhora, oferta em garantia, conversão em requisição de pequeno valor (RPV), ou outra restrição de natureza administrativa ou judicial, bem como da inexistência de outra demanda em curso sobre o mesmo objeto, sob pena de responsabilidade civil e criminal;

c) indicação completa dos dados bancários, incluindo completos, compreendendo: nome e número da instituição financeira, número da agência, número da conta-corrente ou poupança (com dígito verificador), nome do(a) titular da conta e respectivo CPF ou CNPJ.

d) são documentos obrigatórios, que deverão acompanhar o pedido de habilitação previsto 3.4:

I – comprovante de situação cadastral no CPF ou CNPJ do(a) proponente, emitido por meio do *site* da Receita Federal;

II – atos constitutivos do(a) proponente;

III – procuração contendo poderes específicos para transacionar e outorgar quitação;

IV – contrato de honorários do(a) advogado(a) do(a) cedente, documento comprobatório de houve cessão dos honorários contratuais, ou, ainda, declaração de inexistência de honorários contratuais

no precatório objeto de acordo;

4. DO PRAZO DE FORMULAÇÃO DOS PEDIDOS: O pedido de habilitação deverá ser realizado, conforme descrito no item 3 deste edital, entre as 00 horas do dia 9 de maio de 2025 e as 23 horas e 59 minutos do dia 31 de maio de 2025, sem prejuízo aos pedidos de habilitação protocolados desde o dia 22 de abril conforme previsto no edital publicado em 15 de abril de 2025.

5. DA RELAÇÃO DE HABILITADOS: Encerrado o prazo para formulação dos pedidos de habilitação, conforme previsto no item 4 deste edital, a relação de habilitados será publicada no sítio eletrônico do Tribunal, com observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

5.1. na hipótese de haver habilitação para o acordo direto em precatórios que não seja possível estabelecer a precedência cronológica entre os(as) credores(as), antecederá na lista de habilitados o precatório com o menor valor e, no caso de empate, aquele cujo(a) credor(a) tiver a maior idade, observado o que dispõe os §§ 5º e 6º do artigo 12 da [Resolução CNJ nº 303/2019](#).

5.2. A qualquer tempo antes do pagamento, o(a) credor(a) habilitado(a) poderá desistir do acordo direto, conforme disposto no inciso III, parágrafo único, do art. 53 da [Resolução CSJT 314/2021](#).

6. DO INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO: Será indeferido, mediante decisão fundamentada nos autos do respectivo processo precatório, o pedido de habilitação que se enquadrar em uma ou mais das hipóteses a seguir:

6.1. precatórios que já estejam em processamento para o pagamento na ordem cronológica, salvo renúncia expressa da parte credora;

6.2. pedido formulado após o prazo previsto no item 4 do presente edital;

6.3. pedido formulado com ausência, inconsistência ou erro nas informações exigidas; sem documento(s) obrigatório(s), ou com documento(s) ilegível(eis);

6.4. pedido formulado por herdeiro(s) que não tenha(m) sido regularmente habilitado(s) no precatório;

6.5. pedido formulado por cessionário(a) cuja cessão de crédito não tenha sido previamente registrada no respectivo precatório.

7. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E PAGAMENTO: Habilitados os credores, com a respectiva publicação da lista de habilitados, conforme previsto no item 5 deste edital, o Tribunal procederá à homologação dos acordos observada estritamente a ordem em que se encontram.

7.1. O pagamento obedecerá à ordem cronológica dos precatórios habilitados. A homologação dos acordos terá início após o encerramento do prazo para habilitação, e os valores devidos serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que homologar o respectivo acordo, mediante crédito na conta bancária informada no pedido de habilitação.

7.2. a homologação e o efetivo pagamento ao credor dependerá de saldo disponível na conta II do Estado de São Paulo, destinada ao pagamento de acordos.

7.3. Não havendo recursos suficientes para realização de acordo direto com todos(as) os(as) beneficiários(as), a lista de habilitados(as) permanecerá vigente até 31 de dezembro de 2025. Durante esse período, os novos recursos que forem aportados à conta especial II do Estado de São

Paulo até a referida data serão utilizados para o pagamento dos precatórios habilitados, desde que seja possível sua quitação integral.

8. DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO: Para homologação do acordo, o valor do crédito será atualizado pela Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, conforme os critérios previstos nos artigos 21 e seguintes da [Resolução nº 303/2019 do CNJ](#), para posterior aplicação do respectivo deságio, observados os itens 8.1 a 8.4 deste edital, intimadas as partes para ciência.

8.1. O crédito será atualizado até o último dia útil do mês que anteceder a homologação do acordo, considerando o valor bruto disponível ao(à) peticionante. Sobre este valor, será aplicado o respectivo deságio, conforme previsto no [Decreto Estadual 69.325/2025](#), que se estenderá às parcelas do precatório e às contribuições fiscais e previdenciárias, nos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) para os precatórios até o ano de ordem de 2015;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios dos anos de ordem de 2016 e 2017;

III – 30% (trinta por cento) para os precatórios dos anos de ordem de 2018 e 2019;

IV – 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios dos anos de ordem de 2020 e 2021;

V – 40% (quarenta por cento) para os precatórios do ano de ordem de 2022 e seguintes;

8.2. aos credores originários, que em razão da idade, estado de saúde ou deficiência, gozem da preferência de pagamento prevista no § 2º do artigo 102 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal](#), aplicar-se-á o percentual de 20% (vinte por cento) de desconto, independentemente do ano de ordem do precatório, sobre o remanescente do crédito após o pagamento integral da parcela superpreferencial prevista no dispositivo mencionado.

8.3. O deságio não será aplicado aos destaques de honorários contratuais, caso o(a) advogado(a) não tenha aderido ao acordo, os quais serão pagos observada a ordem cronológica do precatório. Também não será aplicado o deságio aos débitos do(a) credor(a), a exemplo de honorários advocatícios sucumbenciais, honorários periciais e dívidas com pensão alimentícia.

8.4. nos casos de acordo direto em cessão de crédito, o deságio previsto no item 8.1 e seguintes deste edital somente alcança os valores disponíveis ao cedente, nos termos do artigo § 2º do artigo 42 da [Resolução CNJ nº 303/2019](#).

9. DO VALOR DISPONÍVEL PARA PAGAMENTO POR ACORDO: R\$ 61.849.878,67 (sessenta e um milhões oitocentos e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em 08/05/2025. Consideram-se também disponíveis os valores repassados na conta II durante o período de validade da lista de precatórios habilitados, para o pagamento destes, conforme item 7.3 deste edital, e nos termos do inciso IV, parágrafo único, art. 76, da [Resolução CNJ 303/2019](#).

9.1. o pagamento da parcela superpreferencial previsto no item 8.2 deste edital será realizado a partir dos recursos disponíveis na conta I (Conta Cronologia) do Estado de São Paulo, cujo saldo disponível em 08/05/2025 é R\$ 119.961.623,87 (cento e dezenove milhões novecentos e sessenta e um mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).

10. DAS NORMAS QUE REGEM ESTE PROCEDIMENTO: Art. 102, § 1º do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), [Decreto Estadual 69.325/2025](#), da [Resolução PGE Nº 2/2025](#), e do artigo 76 da [Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça](#) e artigos 53 a 56 da [Resolução nº 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#).

11. DISPOSIÇÃO FINAL: Quaisquer omissões no presente edital serão decididas pelo Presidente do Tribunal.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.